



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004443/2002-71
Recurso nº 128.403 Embargos
Acórdão nº 3402-00.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho d 2009
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS

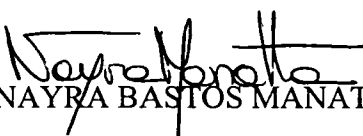
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno.

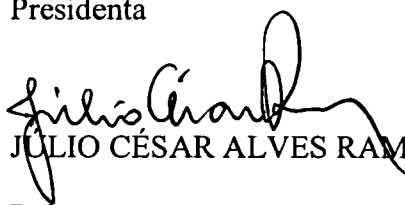
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-02.725, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos, já em fevereiro de 2008, pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 204-00.461 prolatado pela Quarta Câmara do extinto Conselho de Contribuintes em agosto de 2005. A decisão original, baseada no voto da conselheira relatora, Sandra Barbon Lewis, dera parcial provimento a recurso voluntário e negara provimento a recurso de ofício.

Atendendo despacho do Presidente da Câmara (fl. 574) analisei o julgado e entendi necessário propor embargos à decisão que constava nos autos por enxergar a presença de contradição e obscuridades no voto condutor do acórdão.

A proposta foi acolhida pela Câmara e se elaborou nova decisão, em que o meu voto restou vencido exatamente quanto à inclusão dos descontos obtidos na base de cálculo da COFINS. Entendia eu, como ainda entendo, terem eles a natureza de receitas financeiras para as quais a legislação vigente à época não previa exclusão. Venceu a posição do dr. Jorge Freire, que constou na ementa como matéria do recurso voluntário à qual se dera provimento.

Entre as obscuridades detectadas no voto da relatora original estava a menção a descontos concedidos como matéria do recurso voluntário. Essa matéria não integrava nem o recurso voluntário nem o de ofício. Neste último apenas se excluía parcela da autuação reconhecida pela própria fiscalização em cumprimento de diligência requerida pela instância de piso e relativa a receitas financeiras tributadas antes de fevereiro de 1999, valores incluídos no REFIS, vendas canceladas e devoluções, bem como estornos de receitas financeiras. Não havia, portanto, nem no recurso voluntário nem no de ofício nada relativo a descontos concedidos. Eles só apareceram no voto da relatora.

Apesar desse acerto promovido na decisão, entende a PFN ainda restar obscuridade no julgado devida a termos os membros da Câmara acordado “em dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os descontos obtidos” quando eles seriam, no entender da PFN “matéria concernente ao Recurso de Ofício”.

Para tal conclusão, parece ter a douda Procuradoria se louvado na ementa da decisão de DRJ que realmente faz referência a descontos concedidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Equivoca-se a PFN. O recurso de ofício cuidou, como já disse, de desonerações aceitas pela própria fiscalização em cumprimento de diligência requerida ainda pela instância de piso. Entre estas estava, segundo a ementa da DRJ, a figura dos descontos **concedidos** incondicionalmente.

Na verdade, não houve nenhuma desoneração a esse título, mas isso é inteiramente irrelevante para definir os presentes embargos. Isso porque, se tivesse havido, os embargos deveriam apontar omissão e não obscuridade ou contradição. Isso porque no acórdão a matéria descontos **concedidos** não foi abordada. E não o foi corretamente, pois entre as matérias desoneradas pela DRJ não estavam tais descontos, apesar da referência feita em sua ementa. Acreditava ter deixado isso claro no relatório do voto proferido nos embargos (fls. 579/580).

É que a matéria presente – e no recurso voluntário, como já dito – é relativa a descontos **obtidos**, não a descontos **concedidos**.

A douta PFN está a fazer confusão entre os dois institutos. O primeiro se refere a valores que o vendedor abate do preço a cobrar. Desde que sejam concedidos sem qualquer condição, a lei autoriza que sejam excluídos da base de cálculo.

Já os descontos obtidos se referem a perdão, normalmente parcial, de dívidas já registradas contabilmente. Ou seja, são valores que a empresa ganha ao deixar de pagar por obrigações já assumidas. São, por isso mesmo, considerados receitas de natureza financeira e devem, ao meu ver, compor a base de cálculo da contribuição porque não há previsão para que sejam excluídas.

Foi nesse sentido o meu voto nos embargos propostos, mas não foi acolhido pela maioria.

Por isso, a decisão não contém (mais) obscuridade alguma. A matéria que tinha de ser examinada no recurso voluntário – **descontos obtidos** – o foi. E ainda que minha posição não tenha prevalecido, não há nisso nem contradição nem obscuridade a macular a decisão.

Voto, pois, por não acolher os embargos propostos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS